



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**ATA DE REUNIÃO REALIZADA PARA ANÁLISE DE
HABILITAÇÃO, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
004/2021, PROCESSO Nº 10620/2021.**

Às **16:00 (dezesesseis horas) do dia 29 de julho de 2021**, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - COPEL, da Prefeitura Municipal de Guarapari - ES, nomeada pelo Decreto nº 275/2021: Larissa Bravin de Oliveira - Presidente; Thais Maia Bruschi Magalhães - Secretária, Karoline Tobias Puppim - Membro Suplente, Attila Teixeira Fialho – Membro Contador e Emanuel de Oliveira Vieira – Membro Técnico, para análise dos Envelopes de Habilitação, relativo ao certame da **Concorrência Pública nº 004/2021**, processo nº 10620/2021, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, CEMEI BAIRRO AEROPORTO NOVA SEDE DO CEMEI MARIA GAMA DOS SANTOS E CEMEI NO BAIRRO FÁTIMA CIDADE JARDIM**, conforme solicitação da Secretária Municipal de Obras - SEMOP, será analisada a documentação das licitantes:

- 01) MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS
- 02) PLANETEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
- 03) SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA
- 04) ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
- 05) ONIX SERVIÇOS LTDA
- 06) OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI
- 07) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
- 08) JPR CONSTRUTORA LTDA EPP
- 09) MAFRA CONSTRUTORA LTDA
- 10) PCR ENGENHARIA EIRELI
- 11) CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
- 12) HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
- 13) BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
- 14) R L BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME
- 15) CONSERMA – SERV., MANUT. E TRANSP. LTDA
- 16) ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA
- 17) MAIA ENGENHARIA EIRELI
- 18) ASLE CONSTRUTORA LTDA ME
- 19) UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA
- 20) SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI
- 21) CONSTRUTORA DNZ EIRELI ME
- 22) RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

- 23) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP
- 24) LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
- 25) VPN SOLUTION PROVIDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP
- 26) THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Dada a palavra a Presidente, a mesma deu início passando os envelopes de habilitação e proposta econômica para conferência e assinatura dos membros presentes. Ato contínuo passou-se a abertura dos envelopes de habilitação que foram passados novamente para conferência e rubrica. Após conferência da documentação de habilitação dos licitantes, foi identificado que as empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA ME E TRANSPORTE LTDA ME** e **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentaram valor de patrimônio líquido inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, correspondente à R\$ 851.667,90, descumprindo o item 5.5., item “c”, do Edital e o art. 31, §2º da Lei 8.666/93, ficando **INABILITADAS**. Constatou-se que a empresa **PLANETEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar a declaração de patrimônio líquido mínimo, exigido no item 5.5., “c”, do Edital; também deixou de apresentar as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, restando **INABILITADA**. A empresa **SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI** deixou de apresentar a declaração de patrimônio líquido mínimo, exigido no item 5.5., “c”, do Edital, razão pela qual, está **INABILITADA**. A empresa **LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** também deixou de apresentar as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, razão pela qual, está **INABILITADA**. A empresa **CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** também deixou de apresentar as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, razão pela qual, está **INABILITADA**. Com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a COPEL convocou a empresa **CONSTRUTORA DNZ EIRELI ME** a apresentar documentos comprobatórios da integralização de capital informada pela própria empresa em seu Contrato Social, considerando que a informação da integralização não consta no Balanço Patrimonial, gerando uma inconsistência entre as informações apresentadas e considerando que a correta identificação do patrimônio líquido é condição indispensável para habilitação no certame; a empresa acusou o recebimento do e-mail, porém, não enviou qualquer resposta no prazo estipulado, assim, a Comissão não pode avaliar corretamente a qualificação econômico-financeiro da empresa, restando **INABILITADA**. Ainda, com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a COPEL convocou a empresa **MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS** a apresentar documentos comprobatórios da integralização de capital informada pela própria empresa em seu Contrato Social, considerando que a correta identificação do patrimônio líquido é condição indispensável para habilitação no certame; porém, a empresa não enviou qualquer resposta no prazo estipulado, assim, a Comissão não pode avaliar corretamente a qualificação econômico-financeiro da empresa, restando **INABILITADA**. Foi identificado que a empresa **THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA** deixou de apresentar a declaração do Anexo V, deixando assim de assumir compromissos exigidos no Edital, previstos nos itens 5.3. g), 5.6. a), 5.6. b), 5.6. c) e 5.6. d)



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

do Edital; também não apresentou a Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor; a de que não tenha sido declarada inidônea, a de que oferece como garantia do Contrato uma das modalidades contidas no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93; a de Relação de Compromissos Assumidos; a de PL Mínimo de 10% do valor estimado da contratação do Edital, e as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, restando **INABILITADA**. Esta Comissão, em diligência, solicitou à empresa **OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI** justificativa quanto as inconsistências de movimento nas demonstrações contábeis apresentadas, bem como, o balanço patrimonial e demonstrações do resultado do exercício de 2020, caso já tenham sido apresentadas; a empresa atendeu à solicitação da Comissão enviando os documentos; no entanto, houve questionamento quanto a ausência da declaração de patrimônio líquido mínimo, exigida no item 5.5., “c”, do Edital, que de fato não foi apresentada através do anexo de modelo fornecido no Edital; entretanto, a empresa **OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI** justificou que embora não tenha apresentado a declaração em anexo próprio, no bojo da declaração denominada “**DEMONSTRATIVO DE CAPACIDADE FINANCEIRA**”, consta a declaração expressa do valor do patrimônio líquido e que este é superior a 10% do valor estimado para obra, conforme exigência do Edital; considerando que realmente houve declaração expressa da empresa do valor do seu patrimônio líquido e que este é superior a 10% do valor estimado para obra, considerando que o referido valor foi conferido pelo Comissão, considerando os Princípios da Instrumentalidade das Formas e do Formalismo Moderado, em deliberação, esta COPEL considera que a empresa atendeu a finalidade da exigência do Edital. A empresa **BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** questionou que a empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** e **HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não apresentaram Notas Explicativas, sendo improcedente o questionamento pois o documento se encontra à fl. 635 e fls. 2931/2932 dos autos, respectivamente. Questionou, ainda, que a empresa **RL BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME** apresentou CND Municipal vencida e não apresentou Notas Explicativas, no entanto, ficou constatado que o prazo de validade da referida certidão foi prorrogado pelo Decreto Municipal nº 180/2021, acostado à fl. 1461 dos autos, também, constatou-se a juntada das Notas Explicativas à fl. 1502, sendo improcedente os questionamentos. Também, questionou que a empresa **UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA** apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis incompletos (01/10/2020 à 31/12/2020), a COPEL esclarece que esta empresa se constituiu como filial em Outubro/2020, não realizando nenhuma operação do período de 01 de janeiro de 2020 a 30 de setembro de 2020, conforme consta no livro diário apresentado, assim sendo não haveria o que se contabilizar, sendo os documentos apresentados compatíveis com a Norma Técnica ITG 2000 – Escrituração Contábil – sendo improcedente o questionamento. Por fim, questionou que a empresa **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA** apresentou Balanço 2019, não em formato de Escrituração Contábil Digital, desta forma não atende o item 5.5 a) do Edital, mas, equivocou-se questionante pois os documentos contábeis foram apresentados em SPED, e de qualquer forma, a empresa está amparada pela Lei Nº 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020, sendo as demonstrações apresentadas válidas. As empresas **RESIDÊNCIA**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

ENGENHARIA LTDA e **BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, questionaram que algumas empresas apresentaram o Balanço Patrimonial de 2019, sem ser na modalidade SPED, o que não é mais válido; a Comissão esclarece que o art. 4º da Lei 14.030/2020 dispõe que as sociedades limitadas cujo exercício social tenham se encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1078 do Código Civil, no prazo de 7 (sete) meses, contados da data de encerramento; um dos objetivos desta assembleia é deliberar sobre a aprovação das demonstrações contábeis; ora, se os prazos para a deliberação sobre a aprovação das demonstrações foram adiados, conseqüentemente tornam-se adiados os prazos para seu registro nas respectivas juntas comerciais, uma vez que, não seria legítimo registrar demonstrações contábeis ainda não aprovadas pela direção da companhia e sujeitas a modificações; trata-se de prestígio ao Princípio da Igualdade, concedendo tratamento igual a todas as empresas, inclusas ou não no Sistema de Escrituração Contábil Digital; ainda, a Receita Federal do Brasil editou as instruções normativas 2.023, de 28 de abril de 2021 e 2.039, de 14 de julho de 2021, alterando respectivamente os prazos de entrega da Escrituração Contábil Fiscal assim como também da Escrituração Contábil Digital, deixando clara a intenção do Legislador em dilatar os prazos em virtude de efeitos da pandemia de COVID 19. Referente ao questionamento levantado pelas empresas **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA** e **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, quanto a ausência de serviços compatíveis e de características semelhantes ao objeto da licitação no CAT de algumas empresas, o Membro Técnico da Comissão esclarece que: *“nos atestados observa-se execução de estrutura, piso, revestimento, esquadrias, cobertura, lembrando que a Lei veda exigência de quantidades mínimas, sendo assim entendo que os atestados apresentados são válidos”*. Questionou, ainda, a empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** quanto ao enquadramento das empresas **RL BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME** e **ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA** como Microempresa nos documentos apresentados, sendo que seu faturamento ultrapassa o valor estipulado para ME, esclarecemos que a divergência do enquadramento não afeta a análise da qualificação econômico-financeira das empresas, nem mesmo as deslegitimam aos benefícios previstos na Lei Complementar 123/06, pois ainda se encontram no limite das Empresa de Pequeno Porte (EPP), assim, em deliberação e em consonância com as jurisprudências dos Tribunais de Contas, a Comissão entendeu que seria um rigor excessivo privar a participação das licitantes no certame apenas por esta questão. Esclarece-se, ainda, que as empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA ME**, **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA** e **ONIX SERVIÇOS LTDA**, não apresentaram Declaração de ME ou EPP, pois de fato não se enquadram como tal e não gozam dos benefícios da Lei Complementar 123/06. Portanto, foram **INABILITADAS** as empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA ME** E **TRANSPORTE LTDA ME**; **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**; **PLANETEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**; **SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI**; **LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**; **CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**; **CONSTRUTORA DNZ EIRELI ME**; **MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS** e **THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**. Foram **HABILITADAS** as



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

empresas, ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, ONIX SERVIÇOS LTDA, OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI, CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, MAFRA CONSTRUTORA LTDA, PCR ENGENHARIA EIRELI, HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, R L BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CONSERMA – SERV., MANUT. E TRANSP. LTDA, ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA, MAIA ENGENHARIA EIRELI, UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP e VPN SOLUTION PROVIDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP. Anexo a Ata estão os e-mails de diligências realizadas e respostas, bem como, os questionamentos enviados pelas empresas que analisaram os autos. O resultado da fase de habilitação será publicado no Diário Oficial dos Municípios, quando será aberto prazo para interposição de Recursos. Nada mais tendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão presentes.

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COPEL

THAIS MAIA BRUSCHI MAGALHÃES
SECRETÁRIA COPEL

KAROLINE TOBIAS PUPPIN
MEMBRO SUPLENTE

ATTILA TEIXEIRA FIALHO
MEMBRO CONTADOR

EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA
MEMBRO TÉCNICO